

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR QUARTEL DO COMANDO GERAL AJUDÂNCIA GERAL

200



Teresina–PI, 11 de julho de 2011 (Segunda-feira)

BOLETIM DO COMANDO GERAL Nº. 129/2011

PARA CONHECIMENTO DESTE CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1 <u>1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS</u>

| 1.1. <u>ESCALA DE SERVIÇO PARA DIA 13 DE JULHO DE 2011 (QUARTA-FEIRA</u> |) |
|--|--------------------|
| 1.1.1 SUPERVISOR DE DIA | MAJ BM CLEMILTON |
| 1.1.2 COMANDANTE DO SOCORRO | 1° TEN BM ANDERSON |
| 1.1.3 OFICIAL DE DIA | 2° TEN BM TAVARES |
| 1.1.4 GUARDA DO QUARTEL DO COMANDO GERAL: A cargo do 1º BBM. | |

2. 2ª PARTE – INSTRUÇÃO

- 2.1 <u>UNIFORMES PARA O DIA 13 DE JULHO DE 2011 (QUARTA-FEIRA)</u>
- 2.1.1 Oficiais: 4°. A1 ou 3°. C.
- 2.1.2 Praças: 4°. A1 ou 3°. C.
- 2.1.3 Efetivo de Serviço: 4º A1.

3. <u>3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS</u>

- 3.1 <u>ASSUNTOS GERAIS</u>:
- 3.1.1 <u>Alteração de Pessoal</u>:
- 3.1.1.1 <u>De Oficiais Apresentações:</u>
 - Sem Alterações.
- 3.2 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
- 3.2.1 REQUERIMENTO RECEBIDO TRANSCRIÇÃO:
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. QUARTEL DO COMANDO GERAL. REQUERIMENTO. Ao: Sr.Cel. QOBM Comandante Geral do CBMEPI. Nome completo do servidor: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS. Cargo/Função: ST BM. Identidade: GIP 10/5247. Data da Admissão: 01.08.1980. Vínculo empregatício: ESTATUTÁRIO. Lotação: 002030. Matrícula/contra-cheque: 12229-7. Local de Trabalho: QCG/CBMEPI. Município: TERESINA. CEP: 64001490. Endereço residencial: QUADRA 26, CASA 03, SETOR "A". BAIRRO: MOCAMBINHO II. Telefone: (86) 9415-9671. Natureza do requerimento: VEM MUI RESPEITOSAMENTE REQUERER DE V. EXª. A PROMOÇÃO AO POSTO DE 2° TEN QCOBM, TENDO EM VISTA QUE O

REQUERENTE JÁ OCUPA O CARGO DE ST BM, DE ACORDO COM A PROMOÇÃO DO DIA 25/12/2002. NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS, CONFORME OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 08 DE JANEIRO DE 1996. Teresina – PI, 25 de maio de 2011. Assina: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS – ST BM.

3.2.2 PARECER PGE/CJ – 582/2011 – TRANSCRIÇÃO:

ESTADO DO PIAUÍ. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTORIA JURÍDICA. Parecer PGE/CJ - 582/2011. Teresina, 01 de junho de 2011. Ref. Proc. N°PGE2011081553-0. Policial Militar. Solicitação de promoção por condições especiais ao Posto de 2° Tenente. Inaplicabilidade na espécie dos arts. 2°, 3° e parágrafo único da Lei Complementar nº 017/96, em razão de haverem sido revogados pelo art. 40, §§ 2°, 3° e 4°, da CF, com a redação da EC 20/98, revogação esta confirmada por decisão do STF. O art. 17, da Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007, também, não se aplica ao caso em exame, tendo em vista a sua inconstitucionalidade frente ao disposto no art. 40, § 2°, 3° e 4°, da CF. Impossibilidade jurídica de promoção sem existência de vaga. Indeferimento do pleito. Trata-se do requerimento formulado pelo ST BM (GIP 10/5247) Antônio Francisco dos Santos, no qual pleiteia promoção ao posto de 2° Tenente QCOBM, em condições especiais, com base nos arts. 2° e 3°, da Lei complementar nº 17, de 08 de janeiro de 1996. A matéria deve ser examinada à luz da legislação e jurisprudência seguintes: Constituição Federal: "Art. 40 – (...) § 2° - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. § 3° - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas com base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. § 4° - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar". Lei Complementar nº 17 de 08 de janeiro de 1996: Art. 2° - Ao subtenentes PM ou BM será concedido, em condições especiais, o direito à promoção ao posto imediatamente superior, desde que tenha ultrapassado trinta anos de serviço, dois dos quais naquela graduação. Art. 3° - O subtenente PM ou BM que preencher os requisitos do artigo anterior será promovido ao posto de 2° QOA ou no QOE, mediante requerimento do interessado, independente de data prevista em calendário de promoções e demais condições impostas na Legislação da Polícia Militar, mas não ocupará vaga na escala hierárquica e será automaticamente agregado, ficando à disposição do Gabinete do Comandante Geral. Parágrafo Único - o policial militar agregado nas condições deste artigo, assim permanecerá no exercício do oficialato no prazo máximo de até noventa dias, findo o qual será transferido "ex-oficio" para a Reserva Remunerada, independentemente do requerimento." Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007: "Art. 17 - Fica assegurada a promoção em condições especiais, na forma que dispõe a redação originária do art. 90 e seus parágrafos da Lei 3.808, de 16 de janeiro de 1981 e arts. 2° e 3° da Lei Complementar n° 17, de 08 de janeiro de 1996, aos atuais tenentes-coronéis e subtenentes da ativa da Polícia Militar do Piauí e Corpo de Bombeiros Militar, que tenham sido promovidos até a data de vigência desta Lei." Lei nº 3808, de 16 de julho de 1981. "Art 60 – Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma". Da inteligência dos

dispositivos legais transcritos está evidenciado que a promoção por condições especiais nada mais é do que umatransferência para reserva remunerada que será ultimada no prazo máximo de 90 dias. Na verdade, o requisito principal para a aplicação do instituto da promoção é a existência de vaga, sendo, pois, inconstitucional a previsão uma transferência para a reserva remunerada, que será ultimada no prazo máximo de 90 dias. Na verdade, o requisito principal para a aplicação no instituto da promoção é a existência de vaga, sendo, pois, inconstitucional a previsão legal, contido no art. 3°, da Lei Complementar n° 17/96, que diz que o requerente será promovido, todavia, não ocupará vaga. Depreende-se, ainda, que a promoção pretendida implica na transferência do militar para a reserva remunerada no posto de 2° Tenente, com a remuneração deste posto, o que é vedado pelo art. 60 da Lei n° 3.808/81, preceitos transcritos da Constituição Federal e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

"ADI 2979/ES – ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator (a): Min. CEZAR PELUZO

Julgamento: 15/04/2004 Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO PUBLICAÇÃO

DJ 04/06/2004 PP-00028 EMENT VOL - 02154-02 PP 00203

Parte (s)

REQTE. (S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVDO. (A/S) PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN

REQDO. (A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDO. (A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ementa: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei complementar estadual. LC nº 206, de 26.06.2011, do Estado do Espírito Santo. Servidor Público. Polícia militar e corpo de bombeiros. Praças. Promoção dita "peculiar". Necessidade da existência de cargo vago na classe ou nível superior da carreira. Interpretação conforme à Constituição, para esse fim. Ação julgada, em parte, procedente. É constitucional lei estadual que regule promoção, dita "peculiar", de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, desde que se lhe subentenda, por interpretação conforme à Constituição, que cada promoção só pode efetivar-se quando exista, na classe ou nível superior, cargo vago." Assim, da interpretação sistemática e teleológica restou provado que os artigos da Lei Complementar nº 17/96, que cuidam da transferência do militar para a reserva remunerada em condições especiais foram revogados pelo art. 40, § 2°, 3° e 4°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, revogação esta confirmada pela decisão do STF, acima transcrita. Também, o art. 17, da Lei Complementar nº 84/2007, transcrito, que trata da promoção em condições especiais, viola flagrantemente a Constituição Federal, pois trata de uma promoção automática para o posto ou graduação, sem ocupação de vaga, confrontando-se, inclusive, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ademais pedimos vênia para transcrever trechos do Despacho do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica de então, que aprovou o Parecer nº 072/09, de nossa Autoria, que trata de matéria idêntica a que ora se examina. "Inicialmente, convém ressaltar que a matéria objeto da presente consulta já foi recentemente submetida à análise desta Consultoria Jurídica que proclamou que a normas da Lei Complementar nº 17/96 que albergavam "promoções em condições especiais" padecem do vício insanável de inconstitucionalidade. A Referida Lei Complementar nº 17/96 que "dispões sobre promoções de Policiais Militares, em condições especiais sobre transferência "ex officio" para a reserva remunerada", estabelece no seu art. 3°, que: "Art. 3° - O subtenente PM ou BM que preencher os requisitos do artigo anterior será promovido ao

posto de 2º QOA ou no QOE, mediante requerimento do interessado, independente de data prevista em calendário de promoções e demais condições impostas na Legislação da Polícia Militar, mas não ocupará vaga na escala hierárquica e será automaticamente agregado, ficando à disposição do Gabinete do Comandante Geral." Nesse mesmo sentido, assegurando referidas promoções em condições especiais, o art. 17 da Lei Complementar nº 84 de 07 de maio de 2007, que assim dispõe: "Art. 17 - Fica assegurada a promoção em condições especiais, na forma que dispõe a redação originária do art. 90 e seus parágrafos da Lei 3.808, de 16 de janeiro de 1981 e arts. 2° e 3° da Lei de maio de 2007, que assim dispõe: "Art. 17 - Fica assegurada a promoção em condições especiais, na forma que dispõe a redação originária no art. 90 e seus parágrafos da Lei nº 3.808 de 16 de julho de 1981 e artigos 2º e 3º da lei complementar nº 17, de 08 de janeiro de 1996, aos atuais tenentes-coronéis e subtenentes da ativa da Polícia Militar do Piauí e Corpo de Bombeiros Militar, que tenham sido promovidos até a data de vigência desta Lei." Dessa forma, na seara administrativa, a promoção consubstancia-se em provimento administrativo derivado vertical em que ocorre a ascensão funcional do servidor público de um cargo para outro na mesma carreira, com elevação de função e vencimentos. Assim, como todo e qualquer ato administrativo, a promoção recebe disciplina específica no ordenamento jurídico que elevou constitucionalmente o princípio da legalidade como requisito indispensável à validade das condutas emanadas do Poder Público, ao reservar à Lei a normatização da atividade estatal. Impende salientar que o instituto da promoção constitui uma vantagem de ordem legal que autoriza o Policial Militar a sair da graduação ou posto em que se encontrava até então provido, ensejando a vacância deste, e ingressar em outra graduação ou posto mais elevado, resultando clara a necessidade de que, para que seja possível a promoção, a carreira deverá ser regulada em lei e, obviamente, que deverá existir vaga na graduação ou no posto a ser elevado o Policial Militar. Diante de tais considerações, dessume-se que embora a previsão contida na referida Lei Complementar nº 17/96, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é enfática no sentido de que não é possível juridicamente a promoção automática de um policial militar para posto ou graduação inexistente. De fato, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendemos que a promoção de Militares, bem como qualquer promoção no serviço público, somente poderá ocorrer mediante a existência de vagas nas respectivas graduações ou postos para os quais o Policial possa ascender, sendo juridicamente impossível a concessão de promoção em condições especiais na forma estabelecida na Lei Complementar nº 17/96, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade." Ante o exposto, com fundamento na legislação, jurisprudência e Despacho transcrito, concluímos pelo indeferimento do pleito do Subtenente BM, Antônio Francisco dos Santos, pois, como demonstrado, não tem direito à promoção por condições especiais ao Posto de 2° Tenente da Polícia Militar do Estado do Piauí. É o parecer, salvo melhor juízo. Assinam: VERA LÚCIA SOUSA DE LOBÃO VERAS - PROCURADORA DO ESTADO; PLÍNIO CIERTON FILHO – PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, EM EXERCÍCIO E KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA – PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

3.2.3 PORTARIAS RECEBIDAS – TRANSCRIÇÕES:

— GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. QUARTEL DO COMANDO GERALGABINETE DO CMDO GERAL DO CBMEPI. PORTARIA nº 194/2011 — GAB. CMDO-GERAL / CBMEPI. Dispensa de Oficial Superior da função de Comandante do 1º Batalhão de Bombeiro Militar (1º BBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí. O COMANDANTE GERAL DO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso 1, da letra "b", § 1°, do Art. 12, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262/81, e CONSIDERANDO ainda, as atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 45-C, da Lei nº. 5.378, de 10.02.2004, acrescido pela Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), RESOLVE: Art. 1º - DISPENSAR, da função de Comandante do 1º Batalhão Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, o Ten Cel QOBM (GIP 10/7558) DANIEL Pereira da Silva. Art. 2º - DETERMINAR que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. QCG em Teresina-PI, 11 de julho de 2011. Assina: MANOEL BEZERRA DOS SANTOS – Cel QOBM/Comb. -Comandante Geral do CBMEPI.

- GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. QUARTEL DO COMANDO GERAL. GABINETE DO CMDO GERAL DO CBMEPI. PORTARIA nº 195/2011 – GAB. CMDO-GERAL / CBMEPI. Dispensa de Oficial Superior da função de Chefe do Núcleo de Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí. O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso 1, da letra "b", § 1º, do Art. 12, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262/81, e CONSIDERANDO ainda, as atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 45-C, da Lei nº. 5.378, de 10.02.2004, acrescido pela Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), RESOLVE: Art. 1º - DISPENSAR, da função de Chefe do Núcleo de Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí, o Ten Cel QOBM (GIP 10/9129) João Soares da COSTA Neto. Art. 2º - DETERMINAR que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. QCG em Teresina-PI, 11 de julho de 2011. Assina: MANOEL BEZERRA DOS SANTOS – Cel QOBM/Comb. - Comandante Geral do CBMEPI.

- GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. QUARTEL DO COMANDO GERAL. GABINETE DO CMDO GERAL DO CBMEPI. PORTARIA nº 196/2011 – GAB. CMDO-GERAL / CBMEPI. Designação de Oficial Superior para a função de Chefe do Núcleo de Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí. O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso 1, da letra "b", § 1°, do Art. 12, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262/81, e CONSIDERANDO ainda, as atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 45-C, da Lei nº. 5.378, de 10.02.2004, acrescido pela Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR, para a função de Chefe do Núcleo de Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí, o Ten Cel QOBM (GIP 10/7558) DANIEL Pereira da Silva.Art. 2º - DETERMINAR que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. QCG em Teresina-PI, 11 de julho de 2011. Assina: MANOEL BEZERRA DOS SANTOS – Cel QOBM/Comb. - Comandante Geral do CBMEPI

- GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. QUARTEL DO COMANDO GERAL. ABINETE DO CMDO GERAL DO CBMEPI. PORTARIA nº 197/2011 – GAB. CMDO-GERAL / CBMEPI. Designação de Oficial Superior para a função de Comandante do 1º Batalhão de Bombeiro Militar (1º BBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Piauí. O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso 1, da letra "b", § 1º, do Art. 12, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262/81, e CONSIDERANDO ainda, as atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 45-C, da Lei nº. 5.378, de 10.02.2004, acrescido pela Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR, para a função de Comandante do 1º Batalhão Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, o Ten Cel QOBM (GIP 10/9129) João Soares da COSTA Neto. Art. 2º - DETERMINAR que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. QCG em Teresina-PI, 11 de janeiro de 2011. Assina: MANOEL BEZERRA DOS SANTOS – Cel QOBM/Comb.- Comandante Geral do CBMEPI

3.2.4 <u>LICENÇA ESPECIAL DE PRAÇA – CONCESSÃO:</u>

- Seja concedido 06 (seis) meses de Licença Especial ao 3° SGT BM (GIP 10/9043) GILMAR Feitosa de Sousa, lotado na Companhia Incorporada ao 1° BBM em Teresina, referente ao decênio de 01/08/2000 a 01.02.2010, em conformidade com o art. 65, § 1°, combinado com o art. 64 alínea "a" da Lei n° 3.808 de 16 de julho de 1981. A licença será contada a partir do dia 14/07/2011 devendo o mesmo se apresentar para o expediente do dia 15/01/2012. Solução ao requerimento do interessado datado de 21.06.2011. Assina: ANTÔNIO DA CRUZ SILVA EVANGELISTA – TC QOBM – RESPONDENDO PELA DIRETORIA DE PESSOAL/CBMEPI.

<u>4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA</u>

- 4.1 JUSTIÇA:
 - Sem Alteração.
- 4.2 <u>DISCIPLINA</u>:
 - Sem Alteração.

MANOEL BEZERRA DOS SANTOS - CEL QOBM/Comb.
COMANDANTE GERAL DO CBMEPI

CONFERE COM O ORIGINAL

ANTÔNIO DA CRUZ DE OLIVEIRA - CEL QOBM/Comb SUB CMT GERAL DO CBMEPI